



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000277/2002-11
Recurso nº : 134.734

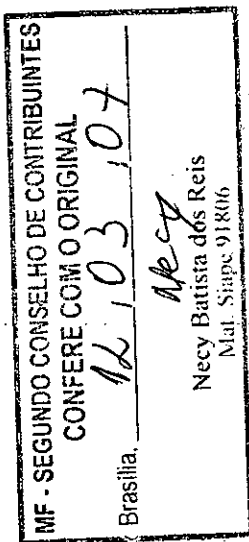
Recorrente : ORGANIZAÇÕES FERNANDES DE SOUZA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte-MG

RESOLUÇÃO Nº 204-00.350

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORGANIZAÇÕES FERNANDES DE SOUZA LTDA,**

RESOLVEM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, converter o presente julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.



Henrique Pinheiro Torres
Presidente

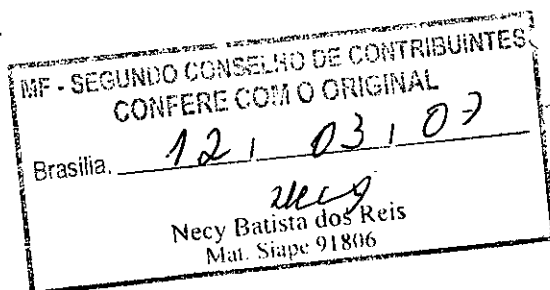
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.000277/2002-11
Recurso nº : 134.734



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ORGANIZAÇÕES FERNANDES DE SOUZA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte-MG que considerou parcialmente procedente lançamento efetuado contra a contribuinte em consequência de recolhimento a menor da contribuição para o PIS dos meses de maio de 1998 a dezembro de 2000. A autuação decorreu de revisão interna das DCTF apresentadas pela empresa em que reconheceu os débitos mensais de PIS mas indicou que eles se encontravam com sua exigibilidade suspensa em virtude da concessão de tutela antecipada em ação declaratória movida.

A ação movida pela contribuinte, em 12/8/98, pretendeu ver reconhecido o seu direito a não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins as "receitas de conta alheia inseridas no faturamento bruto oriundo da venda de produtos farmacêuticos ao consumidor final", consoante petição de fls. 22, entendendo ela que aí se incluem os pagamentos efetuados a seus fornecedores pelos produtos que revende a varejo. Sustentou o seu pedido nos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não-confisco, isonomia e não cumulatividade e acresceu pedido de compensação dos valores já recolhidos. A sentença proferida assentou (fls. 32 a 35): "em síntese, a pretensão do autor é de ver aplicada às contribuições mencionadas o princípio da não cumulatividade" e considerou-a improcedente. A Exma. Juíza da causa deferiu, entretanto, "o depósito judicial das importâncias questionadas" (fl. 32).

Em "Termo de Constatação Fiscal" (fls. 160/161), o AFRF atuante aponta que, examinadas as peças da ação judicial solicitadas, concluiu não ter sido deferida a tutela antecipada, mas que a decisão "deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas do PIS, na sua integralidade". A partir daí intimou a empresa a apresentar os seus livros Razão e que esta "em resposta a intimação retro citada... apresentou relação de faturamentos mensais". Mais adiante "através da comparação dos débitos apurados de acordo com as bases de cálculo fornecidas com os valores depositados judicialmente, verificou-se que estes eram insuficientes **para liquidar tais débitos**" (negrito não constante do original). Por fim, complementa o atuante:

"Considerando-se que... o depósito ...encontrava-se em desacordo com a sentença judicial, foi lavrado o auto de infração..."

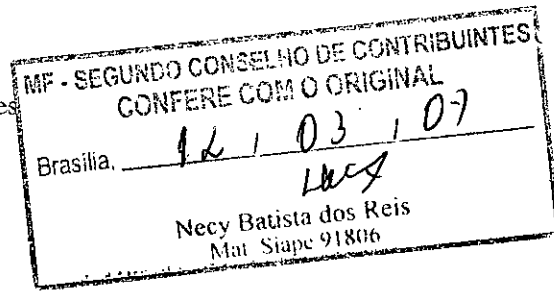
Por esta descrição, parece que foram lançadas as diferenças encontradas entre o montante depositado e o valor que a fiscalização entendeu devido com base na legislação discutida e nos registros contábeis da empresa, o que se confirma pelas planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 152, 154 e 156.

Os valores do ano de 1998 correspondem exatamente àqueles declarados pela empresa em suas DCTF, à exceção do mês de outubro em que o apurado pela fiscalização é significativamente menor. No ano de 2000, a empresa declarou valores bem menores em todos os meses (aparentemente optou por declarar apenas o que depositara). Já em relação ao ano de 1999, há três valores: o menor deles é o que foi depositado, em seguida, o declarado, maior do que o anterior mas menor do que o correto (segundo a fiscalização).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.000277/2002-11
Recurso nº : 134.734



2º CC-MF
Fl.

Em sua peça impugnatória, a empresa limitou-se a repetir os argumentos já aduzidos frente ao Poder Judiciário, acrescentando como base para sua pretensão a norma inserida pelo inciso III, do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Nada contestou quanto aos valores apurados pela fiscalização nem mesmo acerca de ter entregado as DCTF. Atacou a multa de ofício, mas apenas em virtude de seu “caráter confiscatório”, e os juros, estes por serem baseados na Selic “demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade” com base no conhecido julgado do STJ no REsp nº 215.881-PR. Apontou também que alguns depósitos efetuados não foram considerados pela fiscalização.

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve parcialmente o lançamento, aplicando a renúncia à esfera administrativa em decorrência da ação judicial proposta e reiterando a impossibilidade do exame de alegações atinentes à inconstitucionalidade das normas que exigem a multa de ofício e os juros com base na taxa Selic. Em seu voto, seguido à unanimidade, o i. Relator teceu alguns comentários “a título de informação”, acerca da aplicabilidade do inciso III, do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Ressaltou, porém, que a questão da incidência ou não do PIS sobre as “receitas transferidas” encontrava-se submetida ao exame do Poder Judiciário, muito embora tenha apontado em seu Relatório que aquela ação judicial versava “o reconhecimento de não recolher a Cofins e o PIS sobre a receita de conta alheia relacionada com a venda de produtos farmacêuticos ao consumidor final (fl. 23)”.

A parcela desonerada disse respeito aos depósitos alegados pela empresa e comprovados, relativos aos meses listados na tabela à fl. 284, considerando a DRJ que a exigência deva prosseguir sobre a diferença entre o devido e o depositado, ainda que esteja declarado em DCTF.

O recurso é cópia da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.000277/2002-11
Recurso nº : 134.734

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e vem acompanhado do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Embora tenha sido disfarçado sob o eufemismo de "receita de conta alheia", o que quer a empresa em sua ação judicial é excluir da sua receita a parcela que corresponde ao seu custo de aquisição dos produtos farmacêuticos. Considera, pois, devida a contribuição apenas sobre a diferença entre o valor de venda e o de compra.

Nestes termos, não poderia a fiscalização considerar insuficientes os depósitos simplesmente comparando-os com os valores **totais** devidos.

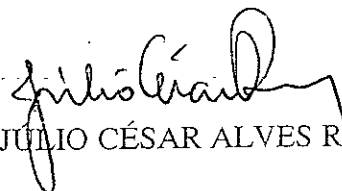
Com essas considerações, voto por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização:

1. aponte mês a mês a parcela que deveria ter sido depositada (diferença entre o valor de venda e o de compra);

2. compare-a com o valor depositado, de modo a se saber se os depósitos foram integrais. Caso tenham sido, esta parte estará com exigibilidade suspensa, sem multa nem juros.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS